

Proc. TC-021.122/2019-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitada pela SecexTCE na instrução que integra a peça 62, ressaltando, porém, que:

a) o débito a cujo pagamento deve ser condenado o Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria deverá ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 62, p. 11, item 42-c);

b) a multa a ser aplicada ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda deve ter como fundamento o artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 62, p. 12, item 42-e);

c) a medida sugerida no item 42-h (peça 62, p. 12) é aplicável ao Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, já que cabia a ele – e não ao Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, como constou – a apresentação da prestação de contas.

Ministério Público, em 18 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador